



Pregão Presencial nº 16/2020

Objeto: A POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E JOGOS DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Impugnante: CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA - ME – CNPJ: 05.211.777/0001-19.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Caperpass Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.211.777/0001-19, com sede na Rodovia Régis Bitencourt, nº 100, Km 03 – Recanto Verde, na cidade de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná.

A requerente alega que a descrição do item 4, Anexo I, do Edital de Pregão Presencial nº 16/2020 (PMRC) contradiz as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Afirma que a referida descrição não se enquadra nas Portarias 341 e 342/2014 do INMETRO, por estar com as informações relacionadas ao INMETRO defasadas, utilizando a Portaria 213/07 que já caiu em desuso. Aduz que, resumidamente, a Portaria 341/2014 é definida como Regulamento Técnico da Qualidade definindo os critérios básicos para aprovação do produto perante o INMETRO, já a Portaria 342/2014 é definida como Requisitos de Avaliação da Conformidade, onde se obtém a documentação para comprovar a industrialização e comercialização regular perante o INMETRO. Salaria que há duas classificações da capacidade da cadeira referentes ao peso que essa pode suportar, sendo 154 kg para uso doméstico e 182 kg para uso geral intensivo, sendo esse segundo mais apropriado para utilização pública. Corrobora que a certificação compulsória é regulamentada pelo INMETRO através da Portaria 341 e 342/2014, dando prioridade às questões de segurança, saúde e meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



ambiente, assim todos os produtos listados na regulamentação podem ser apenas comercializados com a **Autorização para uso do selo de identificação da conformidade**, conforme art. 1º e 3º, da lei 9.933/99. Afirma que a cadeira plástica monobloco a certificação é compulsória, conforme art. 3º da Portaria nº 342/Presi, de 22/07/2014, *in verbis*:

“Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação **compulsória** para **Cadeiras Plásticas Monobloco**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados.”

Aponta que fica claro que para fabricar e/ou comercializar tal material, é necessário que haja a total obediência aos requisitos estabelecidos no item 5 do anexo da portaria INMETRO nº 341/2014.

Ao final requer a retificação do Pregão Presencial nº 16/2020 para que a descrição seja condizente com o exposto.

II – Fundamentação

II.1 – Da suposta de detecção de falha na elaboração da descrição do item:

A definição precisa do objeto a ser licitado é requisito fundamental para o êxito nas compras públicas. O inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê como conteúdo obrigatório a definição do objeto licitado, com descrição sucinta e clara, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO ESTADO DO PARANÁ



I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O doutrinador Marça Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* ensina que:

Há de ter-se cautela com a previsão literal, no sentido de que o edital deve descrever o objeto da licitação de modo sucinto e claro. A partir dessa definição, os interessados formularão suas propostas, a Comissão examinará sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor. Nada poderá ser decidido além do constante no Edital.

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação *a posteriori*. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem que escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição do objeto não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Nesse sentido é evidente que a descrição insuficiente do objeto a ser licitado pode vir acarretar uma aquisição ou contratação inadequada à administração pública, ou ainda, afastar possíveis fornecedores de participar do processo licitatório frustrando o caráter competitivo da modalidade pregão.

Cabe considerar que o produto alvo da impugnação apresentada possui uma legislação específica para sua fabricação/comercialização, e considerando que essa legislação tem como propósito certificar que os produtos atendem às normas de segurança, a administração pública deve atentar para o cumprimento de tal legislação, de modo que a aquisição de um produto com composição/características alheias às normas vigentes pode vir a oferecer risco a quem fizer uso do produto em questão.

III - Conclusão

Assim sendo, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA - ME e, no mérito, dar-lhe provimento, assim sendo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ**



determino o CANCELAMENTO do Pregão Presencial nº 16/2020 (PMRC), visto que a falha na elaboração da descrição do produto acarretou equívoco na coleta dos orçamentos que deram início à elaboração do processo licitatório.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 09 de março de 2020.



Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Oficial